



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 854 , DE 03 DE DEZEMBRO DE 1999.

Autoriza o Poder Executivo a criar berçários/creches nos Colégios Estaduais de 1º e 2º Graus, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar nos Colégios Estaduais de 1º e 2º Graus, berçários/creches.

§ 1º - Os berçários/creches de que trata o "caput" deste artigo, atenderá apenas mães adolescentes, devidamente matriculadas nos estabelecimentos de ensino.

§ 2º - Observar-se-á no que couber a legislação do Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 2º - A Secretaria de Estado da Educação tomará as providências necessárias às Associações de Pais e Mes-
tres para o cumprimento desta Lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - A regulamentação desta Lei será no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 03 de dezembro de 1999, 111º da República.


JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador

Publicado no Diário Oficial
nº 4383 do dia 07/12/1999



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 254, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1999.

Autiza o Poder Executivo a criar
categorias nos órgãos, entidades,
1º Grau, e de outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço
saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar nos órgãos,
Entidades de 1º e 2º Graus, as seguintes Categorias:

§ 1º - Os beneficiários de que trata o art. 1º desta Lei
atenderá apenas aos requisitos, devidamente mantidas nos quadros
de cargo.

§ 2º - Observar-se-á no que couber a legislação em vigor,
quanto ao adiantamento.

Art. 2º - A implementação das vagas das categorias
necessárias para as Associações de Pais e Mães para o cumprimento do art. 1º desta
Lei para o cumprimento desta Lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei serão de responsabilidade do Poder
Executivo, dentro dos limites orçamentários previstos, autorizadas no orçamento.

Art. 4º - A regulamentação desta Lei será no prazo de 180
dias contados a partir da sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 03 de
dezembro de 1999, 114ª Sessão Legislativa.

JOSE DE SUREN BRANCO
Governador